



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0369.9/2016

“Dá nova redação ao art. 1º, § 1º e alínea ‘a’ do § 3º da Lei nº 14.737, de 17 de junho de 2009, que estabelece a obrigatoriedade de serviço de segurança nas casas lotéricas e agências do correio localizadas no território catarinense, para incluir as cooperativas de crédito e vigilantes vinte e quatro horas nos terminais de autoatendimento.”

Autor: Deputado Cesar Valduga

Relator: Deputado Darci de Matos

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Cesar Valduga, que pretende dar nova redação aos §§ 1º e 3º, alínea “b”, do art. 1º da Lei nº 14.737, de 17 de junho de 2009, que “Estabelece a obrigatoriedade de serviço de segurança nas casas lotéricas e agências do correio localizadas no território catarinense”, para que a obrigatoriedade referida seja estendida, também, às cooperativas de crédito, e, ainda, que nos terminais de autoatendimento a prestação de serviço de vigilância profissional seja efetuada durante 24 (vinte e quatro horas).

Na Justificativa à proposição legislativa em referência (fl. 03), o Autor aduz o seguinte:

"Cooperativa de crédito é uma instituição financeira formada pela associação de pessoas para prestar serviços financeiros exclusivamente aos seus associados. Os cooperados são ao mesmo tempo donos e usuários da cooperativa, participando de sua gestão e usufruindo de seus produtos e serviços. Nas cooperativas de crédito, os associados encontram os principais serviços disponíveis nos bancos, como conta-corrente, aplicações financeiras, cartão de crédito, empréstimos e financiamentos". Esse conceito tem origem no Banco Central do Brasil. Portanto, cooperativa de crédito é uma instituição financeira e, como tal, tem movimento de pessoas e altos valores, diariamente.

Daí ser necessário que as cooperativas de créditos sejam abrangidas por **serviço de segurança, prestado por vigilantes profissionais, visando à segurança dos usuários, funcionários e proprietários.**

[...]



A medida de novas redações aos artigos e parágrafos da Lei nº 14.737, de 2009, ora propostas, tenta conter onda de explosões e roubo a caixas eletrônicos, bem como salvaguardar a vida de usuários destes estabelecimentos, além dos transeuntes que correm risco elevado ao cruzar pelas agências e correspondentes bancários, e cooperativas de crédito no momento de tais ocorrências, que são constantes e cada vez mais aumentando a sua incidência.
[...]

O Projeto de Lei tramita nesta Comissão de Constituição e Justiça, sob minha relatoria, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise cabível no âmbito desta Comissão, inicialmente no concernente à constitucionalidade, anoto que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, e não está situada entre aquelas cuja iniciativa é privativa do Governador do Estado, sobretudo à luz do art. 50, § 2º, c/c art. 71 da Constituição do Estado, do Poder Judiciário ou dos órgãos constitucionalmente dotados de autonomia administrativa, visto que não enuncia nenhuma atribuição a eles.

Ademais, as cooperativas de crédito devem cumprir as mesmas medidas de segurança exigidas às demais instituições financeiras, até porque a Lei federal nº 7.102, de 20 de junho de 1993, que “Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e transporte de valores, e dá outras providências”, considera as cooperativas singulares de crédito como entidades financeiras similares aos bancos oficiais ou privados.



Em relação aos demais aspectos de observância obrigatória no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça (art. 72, I, c/c art. 142, I, do RIALESC), ou seja, da juridicidade e técnica legislativa, verifiquei que houve um lapso manifesto no texto normativo proposto quanto à remissão à alínea “a” do § 3º do art. 1º da Lei nº 14.737, de 2009, pois **o que se deseja alterar**, para consecução do objetivo focado, é a vigente alínea “b” do citado dispositivo legal.

Todavia, por oportuno, há de se retificar os desmembramentos em alíneas do vigente § 3º do mesmo artigo 1º da Lei nº 14.737, de 2009, a fim de corrigir defeito de técnica legislativa no referido dispositivo legal, vez que os parágrafos desmembram-se em incisos, não em alíneas, nos termos da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração dos atos normativos.

Além disso, foram alterados os textos dos agora incisos II e III do § 3º do art. 1º do Diploma Legal em referência, para o fim de ampliar a quantidade de terminais operacionais e de fazer constar a blindagem e o monitoramento interno.

Assim sendo, apresento, nos termos da Lei Complementar nº 589, de 2013, a Emenda Substitutiva Global em anexo.

Ante o exposto, no âmbito deste Colegiado, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0369.9/2016, **na forma da Emenda Substitutiva Global em anexo**.

Sala da Comissão,

Deputado Darci de Matos
Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0369.9/2016

O Projeto de Lei nº 0369.9/2016 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0369.9/2016

Altera a Lei nº 14.737, de 2009, que “Estabelece o dever de serviço de segurança nas casas lotéricas e agências do correio localizadas no território catarinense”, para incluir as cooperativas de crédito e os terminais de autoatendimento bancário.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 14.737, de 17 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º As casas lotéricas, as agências de correios, as cooperativas de crédito e os terminais de autoatendimento bancário em funcionamento no Estado de Santa Catarina devem possuir serviço de segurança, prestado por vigilantes profissionais, visando à segurança dos usuários, funcionários e proprietários.

§ 1º A vigilância mencionada no *caput* é obrigatória durante o horário de funcionamento das casas lotéricas, das agências de correios, das cooperativas de crédito e durante 24 (vinte e quatro) horas nos terminais de autoatendimento bancário.

.....
§ 3º.....

I – as agências de Correios franqueadas ou terceirizadas;

II – as casas lotéricas que operam com número igual ou inferior a 10 (dez) terminais financeiros operacionais; e

III – as casas lotéricas e terminais de autoatendimento bancário que operam em locais onde já exista serviço de segurança, prestado por vigilantes profissionais, tais como *shopping centers*, supermercados ou congêneres, ou que tenham blindagem de segurança ou equipamento de monitoramento interno.’ (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões,

Deputado Darci de Matos